



PROCESSO	: 35.673-5/2018
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO AO ACÓRDÃO 633/2016-TP
INTERESSADO	: TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
UNIDADE GESTORA	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DESPACHO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda em face do **Acórdão n. 633/2016-TP¹**, que julgou parcialmente procedente a RNI n. 215791/2014, formalizada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de irregularidades na execução do Contrato n. 139/2013, cujo objeto se referia a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, tendo sido determinada à citada Empresa a restituição ao erário da quantia de R\$ 1.604.037,53².

2. Diante do indeferimento do pedido para concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 633/2016-TP, a Trimec Construções opôs Embargos de Declaração, promoveu a Emenda da Inicial e interpôs Agravo Regimental, todos admitidos, contudo, fora mantida a negativa da liminar³.

1 Representação de Natureza Interna n. 215791/2014.

2 “(...) **determinando** à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vítor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os **valores de: a) R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, **b) R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3) (...). Acórdão 663/2016-TP – RNI n. 215791/2014.

3 “Desse modo, **defiro o pedido de emenda à inicial do Pedido de Rescisão**, no entanto, **indefiro a postulação de efeito suspensivo do Acórdão 633/2016**, especificamente, no que tange à **determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53**, e, **consequentemente, da inclusão da respectiva quantia em dívida ativa**, por entender ser imprescindível para a formação de uma convicção segura a respeito, a obtenção de informações por parte da SINFRA, sobre o teor da documentação apresentada pela Interessada, empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, especialmente, no que diz respeito ao aditamento do Contrato 139/2013, e a retenção do valor relativo aos serviços que não teriam sido executados da 18ª medição do citado instrumento contratual (...).” (Doc. digital n. 67964 do Processo n. 356735/2018).

“Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, **admito o Recurso de Agravo Regimental**, porém, **in defiro a pretensão de se suspender a eficácia da Decisão nº 130/MM/2019**, por não estarem presentes elementos imprescindíveis a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial própria dessa fase processual, a qual só poderá ser alcançada em sede de deliberação do mérito da presente pretensão recursal, quando, então, será possível verticalizar na análise dos argumentos fático-jurídicos apresentados pela Agravante para lastrear a postulação aviada na peça inaugural do Processo de Pedido de Rescisão (356735/2018), a fim de que seja concedida, liminarmente, a suspensão do efeito do Acórdão 633/2016, referente à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.604.037,53.” (Doc. digital n. 67975/2019 do Processo n. 356735/2018).



3. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, este o converteu em Pedido de Diligência⁴ solicitando a remessa do processo à Secex de Obras e Infraestrutura por entender se necessária a manifestação técnica.

4. A Secex de Obras e Infraestrutura, ao se pronunciar⁵, sugeriu o julgamento dos Embargos de Declaração e do Agravo Regimental interpostos pela Trimec Construções e Terraplanagem Ltda, para, somente após o julgamento colegiado, se pronunciar sobre o mérito do Pedido de Rescisão.

5. É o breve relato fático.

6. **DECIDO**

7. A meu ver, o mérito do Pedido de Rescisão envolve questões puramente de direito e de fato, tornando-se dispensável a manifestação da Equipe Técnica, de modo que o julgamento da Rescisão poderia dar por prejudicado os Embargos de Declaração e o Agravo Regimental, mesmo porque versam somente sobre a medida liminar, o que ainda atenderia o princípio da tramitação razoável do processo, evitando delongas desnecessárias que tumultuam a instrução processual e a tornam mais custosa.

8. Com essas breves considerações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso III da Resolução n. 14/2007 – TCE/MT.

9. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Relator

⁴ Pedido de Diligência – doc. digital n. 126505/2019.

⁵ Manifestação da Secex – doc. digital n. 176610/2019.